PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063286-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS SANTOS BARBOSA e outros (2) Advogado (s): TARCILA SOUSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. DECISÃO QUE REVOGOU BENEFÍCIO E IMPÔS SIGILO SOBRE MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ. EVENTUAIS ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. APENADO NÃO ENCONTRADO NOS ENDERECOS INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. EXCEÇÃO À APLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE OFÍCIO, ORDEM NÃO CONHECIDA, 1. Paciente condenado à pena de 20 anos de reclusão, pela prática do delito de latrocínio, que vinha cumprindo a reprimenda em prisão domiciliar, mas teve o benefício revogado, a partir de decisão do juízo da execução competente, que também impôs sigilo sobre determinadas movimentações processuais. 2. Como se sabe, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que a ordem pode ser concedida de ofício. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, tem-se que os Impetrantes se insurgem contra decisão lavrada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana — BA, que indeferiu pedido formulado pela defesa técnica do Paciente no sentido do restabelecimento de sua prisão domiciliar, além de aplicar limitação de acesso a determinados documentos, cabendo, na hipótese, recurso próprio para atacar tal decisão, qual seja, o agravo em execução. 4. Lado outro, também não se verifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, pois, consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora, a revogação do benefício da prisão domiciliar e retorno do apenado ao cárcere se deu após constatação de alteração fática, uma vez que este "possui registro de envolvimento com facções criminosas, considerado alvo sensível pela SSP-BA, não teria sido localizado em nenhum dos domicílios conhecidos e muito menos naquele informado nos autos, incorrendo em desvirtuamento da finalidade da medida excepcional de que goza". 5. Ademais, no que diz respeito ao sigilo imposto aos documentos, como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "a negativa de acesso da defesa a documentos acostados aos autos foi fundamentada no fato de que tais documentos dizem respeito a diligências ainda em andamento, o que excepciona, de fato, o teor da súmula vinculante nº 14" do STF, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." 6. Ordem não conhecida, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8063286-92.2023.8.05.0000, impetrado pelos advogados HUDSON REGO DANTAS (OAB/BA 49.777) e TARCILA SOUSA DOS SANTOS (OAB/BA 50.967), em favor de LUCAS SANTOS BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana — BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NÃO CONHECER a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063286-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS SANTOS BARBOSA e outros (2) Advogado (s): TARCILA SOUSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelos advogados HUDSON REGO DANTAS (OAB/BA 49.777) e TARCILA SOUSA DOS SANTOS (OAB/BA 50.967), em favor de LUCAS SANTOS BARBOSA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana — BA, contra decisão proferida nos autos do Processo nº 2000108-70.2019.8.05.0080. Na peça vestibular, os Impetrantes relataram que o paciente foi condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de latrocínio, sendo-lhe posteriormente concedida a prisão domiciliar, já que sua filha, menor impúrbere, necessita da presença paterna para assisti-la, principalmente porque a genitora apresenta transtornos esquizofrênicos. Entretanto, aduziram que a autoridade indigitada coatora revogou a referida medida, sob o entendimento de que descumprida injustificadamente. determinando, ainda, o sigilo de movimentações processuais sem qualquer fundamento, de maneira a cercear a defesa do ora Paciente. Nesse sentido, acrescentaram que em momento algum este se ausentou do seu domicílio. tampouco evadiu do local da custódia domiciliar, de modo que a revogação se torna desproporcional. Outrossim, frisaram que a benesse fora concedida e prorrogada por meio dos habeas corpus de nº 8022082-05.2022.8.05.0000 e n° 8026050-09.2023.8.05.0000, tendo o último, em 04/07/2023, determinado a prorrogação da medida, com a ressalva de que o Magistrado responsável pela Execução Penal procedesse, no prazo de 12 (doze) meses, a reavaliação da sua necessidade de manutenção. Com base nesses fundamentos, requereram, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com a expedição de contramandado de prisão em benefício do Paciente, de modo a cassar a decisão ilegal que revogou a prisão domiciliar, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Após regular distribuição por prevenção (autos nº 8022082-05.2022.8.05.0000), a relatoria coube ao Des. Luiz Fernando Lima (1º Câmara Criminal — 1º Turma), sendo indeferido o pedido liminar, conforme decisão de id 55288956. No id 56234396, a autoridade indigitada coatora juntou as informações de praxe. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o opinativo foi pelo não conhecimento da ordem reclamada, diante da impossibilidade do manejo do remédio heroico como sucedâneo recursal (id 56454592). É o que importa relatar. Salvador/BA, 26 de janeiro de 2024. Álvaro Margues de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063286-92.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LUCAS SANTOS BARBOSA e outros (2) Advogado (s): TARCILA SOUSA DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): VOTO O pedido não deve ser conhecido. Como se sabe, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, exceto guando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que a ordem pode ser concedida de ofício. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do STJ: AGRAVO

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO, CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, POSSIBILIDADE, DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 738.224/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROGRESSÃO PER SALTUM. FALTA GRAVE RECENTE OUE CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O INDEFERIMENTO DA BENESSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 872.027/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023). No caso dos autos, tem-se que os Impetrantes se insurgem contra decisão lavrada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana — BA, que indeferiu pedido formulado pela defesa técnica do Paciente no sentido do restabelecimento de sua prisão domiciliar, além de aplicar limitação de acesso a determinados documentos, cabendo, na hipótese, recurso próprio para atacar tal decisão, qual seja, o agravo em execução. O agravo em execução penal, nos termos do disposto no art. 197 da Lei de Execução Penal, é a forma de recurso cabível para a impugnação de toda e qualquer decisão, despacho ou sentença prolatada pelo juízo da vara da execução criminal, que de algum modo prejudique as partes principais envolvidas no feito. Lado outro, também não se verifica flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, pois, consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (id 56234396), a revogação do benefício da prisão domiciliar e retorno do apenado ao cárcere se deu após constatação de alteração fática. Nesse sentido, anotou: Após a manifestação das partes quanto a manutenção da prisão domiciliar e, em especial, após a juntada de parecer pelo Ministerial Público e documentos dando conta de que o apenado — que possui registro de envolvimento com facções criminosas, considerado alvo sensível pela SSP-BA, não teria sido localizado em nenhum dos domicílios conhecidos e muito menos naquele informado nos autos, incorrendo em desvirtuamento da finalidade da medida excepcional de que goza, a então 3º Substituta deste Juízo proferiu decisão determinando, ante a alteração fática evidenciada, a revogação do benefício e retorno do apenado ao cumprimento de pena intramuros (decisão de evento 185.1, em anexo). Na mesma decisão a Magistrada determinou o sigilo da decisão e documentos de evento 181 até a prisão do apenado. A autoridade indigitada coatora ainda destacou que, até a data em que os informes foram prestados (17/01/2024), não havia qualquer informação no sentido da recaptura do apenado, sendo certo que o descumprimento pertinaz das condições impostos para a prisão em regime

domiciliar constitui motivação idônea para a revogação do benefício. Ademais, no que diz respeito ao sigilo imposto aos documentos, como bem ressaltou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "a negativa de acesso da defesa a documentos acostados aos autos foi fundamentada no fato de que tais documentos dizem respeito a diligências ainda em andamento, o que excepciona, de fato, o teor da súmula vinculante nº 14" do STF, segundo a qual "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da ordem reclamada, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A05-EC